



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109563-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Quatá, em que é agravante RUBENS MANOEL DE JESUS, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49334

AGRV. Nº: 2109563-21.2025.8.26.0000

COMARCA: Quatá

AGTE(S): Rubens Manoel de Jesus

AGDO(S): Associação de Benefícios e Previdência - Abemprev

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória cumulada com indenização, na qual o autor teve o pedido de justiça gratuita indeferido. O agravante alega descontos desconhecidos em sua renda, contratação de advogado não afasta a concessão do benefício e desnecessária a condição de miserável.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à gratuidade da justiça, considerando sua situação financeira e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira é relativa, conforme o § 3º do art. 99 do CPC.

A renda do agravante, incluindo benefício previdenciário, condição de Micro Empreendedor Individual, propriedade de veículo de alto valor e dinheiro em conta bancária, não configura hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A mera declaração de insuficiência não é suficiente quando há indícios contrários nos autos.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 87/88 dos autos de ação declaratória cumulada com indenização, que indeferiu o pedido de justiça gratuita suscitado pelo autor.

Sustenta o agravante: (i) vem sendo descontado de sua renda valores do qual desconhece, diminuindo significativamente o valor recebido, configurando a impossibilidade de responder pelas despesas judiciais; (ii) contratação de advogado não impede o reconhecimento do direito à gratuidade; (iii) lei não exige estado de miserabilidade; (iv) requer efeito suspensivo.

A liminar restou indeferida.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Dispõe o art. 98, *caput*, do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A declaração de insuficiência financeira gera presunção relativa de veracidade, a teor do § 3º do art. 99 do CPC¹.

No entanto, as nuances do caso concreto vencem o efeito presuntivo e infirmam o pleito de gratuidade, notadamente, a renda auferida de benefício previdenciário, a condição da renda complementar advinda da condição de Micro Empreendedor Individual, a propriedade de veículo no valor de R\$ 116.800,00 e a existência de dinheiro em conta bancária (f. 60 dos autos principais).

O desconto mensal de R\$ 77,86 no benefício previdenciário (f.04), por si só não configura a condição de hipossuficiência financeira.

Observa-se que o valor da causa é de R\$ 11.401,48 (f. 20 dos autos principais), de sorte que as custas iniciais a serem recolhidas significam patamar mínimo, sendo possível custeá-las com parcela do numerário existente em conta bancária, anotada na declaração de imposto de renda, sem risco ao indispensável para o sustento próprio e da família.

Assim sendo, os documentos acostados são incapazes de fazer presumir a necessidade do recorrente.

O art. 5º, inciso LXXIV, da CF, prevê a gratuidade da justiça **aos que comprovadamente não possuem recursos** para seu custeio. A autorização legal não exime, portanto, o postulante da devida demonstração de sua impossibilidade.

Deixou o agravante de demonstrar a vulnerabilidade econômica para o custeio da lide, que pudesse permitir a aferição da necessidade e fosse capaz de embasar a concessão do benefício.

O pagamento das custas e despesas processuais é ônus de

¹ § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandar em juízo e, notadamente, a taxa judiciária ostenta natureza tributária, que não pode ser relevada sem real comprovação da insuficiência financeira.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator